



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2

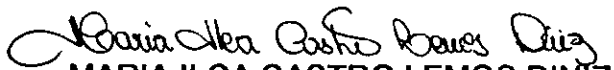
Processo nº :10980.009089/93-37
Recurso nº :06.445
Matéria :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1993
Recorrente :MOINHO CURITIBANO S/A
Recorrida :DRJ em CURITIBA-PR
Sessão de :15 de Maio de 1996
Acórdão nº :107-02.907

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - As pessoas jurídicas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subsequente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa. A diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual, e a importância paga nos termos deste artigo será compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega na declaração de ajuste anual.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOINHO CURITIBANO S/A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº :10980.009089/93-37
Acórdão nº :107-02.907

Recurso nº :06.445
Recorrente :MOINHO CURITIBANO S/A

RELATÓRIO

MOINHO CURITIBANO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC MF sob nº 76.483.833/0001-12, incomformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito formalizado através do Auto de Infração de fls. 08/09, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está exigir o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro devido nos períodos de apuração de janeiro a março de 1993, conforme demonstrativo de fls. 09, não recolhida pela autuada.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls.12/13, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 39/41):

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Período-base: janeiro a março de 1993.

COMPENSAÇÃO - Os valores pagos a maior no ano-calendário de 1992 só podem ser compensados com a contribuição mensal a ser paga nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Incomformada dessa decisão em 12 de junho de 1995, a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 27 seguinte, sustentando, em síntese:

Ass. 16/13

Processo nº :10980.009089/93-37
Acórdão nº :107-02.907

- a) embora a Lei nº 8.383/91 permita que a Contribuição em causa, recolhida a maior, por estimativa no ano-calendário, seja compensada somente a partir do mês de subsequente ao fixado para a entrega da declaração, seria um absurdo não considerar que o seu direito à compensação nasce quando ele apura esse excesso, portanto em 31 de dezembro de cada ano. A partir daí, ele passa a ser credor da Fazenda Nacional, podendo compensar ou pedir a restituição desse crédito, da forma como melhor lhe convier;
- b) a apresentação da declaração de ajuste anual apenas consolida resultados mensais já existentes, não tendo ela natureza constitutiva, não podendo, assim, ser tomada aleatoriamente como marco temporal determinante do momento em que pode a compensação ser efetuada.

É o Relatório.



Processo nº :10980.009089/93-37
Acórdão nº :107-02.907

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora

Recurso tempestivo. Atendidos dos pressupostos legais, dele conheço.

Como razões de decidir, a autoridade de 1ª Instância em sua Decisão de nº 2.058/95, assim se pronunciou:

"A partir do mês de janeiro de 1993, com o advento da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda e a Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas são devidos mensalmente, à medida em que os lucros forem sendo auferidos.

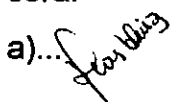
A Lei 8.383/91, no que concerne à tributação do imposto de renda das pessoas jurídicas, a partir de janeiro de 1992, estabeleceu que:

"Art. 39. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subsequente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte:

I - ...

Parágrafo 5º - A diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual (art. 43), e a importância paga nos termos deste artigo será:

a)...



b) **compensada**, corrigida monetariamente, **com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual**, se negativa, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago indevidamente." (grifou-se)".

O artigo 43, em seu inciso II, estabeleceu para até o último dia útil do mês de abril, o prazo para entrega da declaração de ajuste anual, consolidando os resultados mensais auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Consoante o art. 44 do referido diploma legal, aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei 7.689 de 1988), as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Por sua vez, a Portaria MF nº 43, de 21.01.93 em seu artigo 4º, **prorrogou para 31 de maio de 1993** o prazo para entrega da Declaração de Ajuste Anual das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, prevista no inciso II do artigo 43 da Lei 8.383/91, relativa ao ano calendário de 1992.

Com visto, pelos dispositivos acima, o direito à compensação dos valores pagos a maior no ano-calendário de 1992 só efetivou-se a partir do mês de junho de 1993, não procedendo, portanto, a argumentação da autuada, de que tinha direito à compensação a partir de 01.01.93.

Dessa forma, por falta de amparo legal, descabe a compensação tida como efetuada pela interessada, uma vez que o pagamento da contribuição social devida com base no lucro real, referente aos meses de janeiro e fevereiro devia ter sido efetuado até o mês de abril de 1993



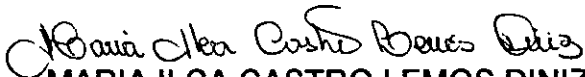
Processo nº :10980.009089/93-37
Acórdão nº :107-02.907

e, a relativa a março, até o mês de maio de 1993, conforme dispôs o artigo 51 da Lei 8.541/92."

Do exposto, adoto as razões da autoridade singular com proposta de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ